

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.572/16/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000243978-39
Recurso de Revisão: 40.060139148-76
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Distribuidora de Bebidas ABC - Indústria & Comércio Ltda
Coobrigado: G03 Indústria Com, Distribuição de Bebidas Ltda – Grupo E-Ouro
CNPJ: 13.638117/0011-19
Proc. S. Passivo: André Campos Prates/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de destaque e recolhimento do ICMS devido pela operação própria e do ICMS/ST, no período de 01/03/10 a 31/12/10, incidentes sobre operações com mercadorias constantes do item 01 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (cerveja, chope e refrigerante), haja vista a constatação de interdependência entre a Autuada e seus fornecedores, nos termos da alínea “b” do inciso IX do art. 222 do RICMS/02.

De acordo com o art. 47 do Anexo XV do RICMS/02, a substituição tributária relativa às operações subsequentes com as mercadorias de que trata o item 01 da Parte 2 deste Anexo não se aplica às operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes, recaindo a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a outro contribuinte.

O imposto devido a título de substituição tributária (ICMS/ST) apurado foi compensado pelo Fisco com os valores recolhidos pelos estabelecimentos interdependentes, mediante apuração por meio de conta gráfica, conforme demonstrativo de fls. 24.

Exige-se o ICMS devido pela operação própria, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Em relação à falta de destaque do ICMS/ST, exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do inciso XXXVII do mesmo artigo, c/c o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional (CTN).

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.859/15/2ª, à unanimidade de votos, em preliminar, indeferiu o pedido de perícia e no mérito julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 269/272 e, ainda, excluiu a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, por inaplicável à espécie, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformada, a Coobrigada interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 357/371.

Entretanto, no recurso interposto pela Recorrente/Coobrigada não foi indicada a decisão divergente para fins de cabimento do Recurso de Revisão conforme previsão contida no art. 165, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08. Dessa forma, no exercício da competência estatuída no art. 146, parágrafo único, inciso I do RPTA, a Assessoria do CC/MG declarou deserto o Recurso.

A Fazenda Pública Estadual, também inconformada, interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão (fls. 375/382).

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos paradigmas de nºs 4.396/15/CE, 4.429/15/CE, 4.399/15/CE e 4.386/15/CE.

A Recorrida/Coobrigada, tempestivamente, por intermédio de seu procurador legalmente constituído, apresenta suas contrarrazões às fls. 388/395.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 398/404, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública Estadual e, no mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma

matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Fazenda Pública Estadual sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 4.396/15/CE, 4.429/15/CE, 4.399/15/CE e 4.386/15/CE.

O fundamento levantado pela Fazenda Pública Estadual, para efeito de cabimento do presente Recurso, refere-se à exclusão, pela Câmara *a quo* da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75 por ser inaplicável ao caso dos autos, enquanto a referida penalidade foi mantida nas decisões indicadas como paradigmas.

Nesse diapasão, conveniente reproduzir as ementas das decisões paradigmas e recorrida:

DECISÕES PARADIGMAS:

ACÓRDÃO: 4.396/15/CE

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO - MARKETING DIRETO. CONSTATADA A RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELA AUTUADA, CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DO CONVÊNIO N.º 45/99 (COM A REDAÇÃO DADA PELO CONVÊNIO N.º 06/06) NAS REMESSAS INTERESTADUAIS EFETUADAS A REVENDEDORES NÃO INSCRITOS EM MINAS GERAIS QUE EFETUAM VENDA PELO SISTEMA DE MARKETING PORTA A PORTA A CONSUMIDOR FINAL. (...) EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C O § 2º, INCISO I E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA "C", TODOS DA LEI Nº 6.763/75. RESTABELECIDO A PARCELA DA MULTA ISOLADA EXCLUÍDA PELA CÂMARA A QUO. REFORMADA A DECISÃO ANTERIOR.

RECURSO DE REVISÃO 40.060137476-43 CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. RECURSO DE REVISÃO 40.060137792-43 CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. (GRIFOS ACRESCIDOS).

ACÓRDÃO: 4.429/15/CE

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE

CÁLCULO – FALTA DE INCLUSÃO DOS DESCONTOS INCONDICIONAIS. CONSTATADO O RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST POR TER DEIXADO DE INCLUIR NA BASE DE CÁLCULO OS DESCONTOS INCONDICIONAIS, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 19, INCISO I, ITEM 3, PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, § 2º, INCISO I E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C” DA LEI Nº 6.763/75, C/C ART. 106, INCISO II, ALÍNEA “C” DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. RESTABELECID A MULTA ISOLADA. REFORMADA A DECISÃO ANTERIOR.

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

ACÓRDÃO: 4.399/15/CE

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - NÃO INCLUSÃO DE DESPESAS ADUANEIRAS NA BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. CONSTATADO O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS INCIDENTE SOBRE IMPORTAÇÃO DE COQUE VERDE DE PETRÓLEO, EM FACE DA NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, DE VALORES CORRESPONDENTES A DESPESAS, INCLUSIVE ADUANEIRAS, DEBITADAS À AUTUADA NO CONTROLE E DESEMBARÇO ADUANEIRO DAS MERCADORIAS NOS TERMOS DO ART. 13, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 43, INCISO I DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. MANTIDA A DECISÃO DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RELATIVOS ÀS RUBRICAS DE “MULTAS” E “DESPESAS MORATÓRIAS”, QUE NÃO SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA O DESEMBARÇO ADUANEIRO E RESTABELECID A MULTA ISOLADA RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR A JANEIRO DE 2012.

RECURSO DE REVISÃO 40.060137434-35 CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. RECURSO DE REVISÃO 40.060137604-11 CONHECIDO À UNANIMIDADE E PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. (GRIFOS ACRESCIDOS).

ACÓRDÃO: 4.386/15/CE

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO. CONSTATADA A RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA DA RECORRENTE PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS EM MG, EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO DO

ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DO VALOR CORRESPONDENTE A DESCONTO CONCEDIDO, INFRINGINDO O DISPOSTO NO ART. 19, INCISO I, SUBALÍNEA "B3" DO ANEXO XV DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I, E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, MAJORADA NOS TERMOS DO ART. 53, §§ 6º E 7º, E PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA "C" TODOS DA LEI Nº 6.763/75. RESTABELECID A PARCELA DA MULTA ISOLADA EXCLUÍDA PELA CÂMARA A QUO.

RECURSO DE REVISÃO 40.060137420-21 CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. RECURSO DE REVISÃO 40.060137487-12 CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. (GRIFOS ACRESCIDOS).

DECISÃO RECORRIDA:

ACÓRDÃO: 20.859/15/2ª

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. CONSTATADA A SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO RECOLHIMENTO DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DEVIDO NO MOMENTO DA SAÍDA CONFORME ART. 47 DO ANEXO XV DO RICMS/02, ACOBERTADA POR NOTA FISCAL NA QUAL NÃO HOUE O DESTAQUE DO ICMS DEVIDO PELA OPERAÇÃO PRÓPRIA. EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL – FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST. CONSTATADO QUE A AUTUADA DEIXOU DE CONSIGNAR EM DOCUMENTO FISCAL, A BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS CONSTANTES DO ITEM 01 DA PARTE 2 DO ANEXO XV, HAJA VISTA A INTERDEPENDÊNCIA ENTRE A AUTUADA E SEUS FORNECEDORES, DEFINIDA NA ALÍNEA "B" DO INCISO IX DO ART. 222 E RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 47 DO ANEXO XV, TODOS DO RIMS/02. EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA, CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII DA LEI Nº 6.763/75, APLICADA NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO), NOS TERMOS DO INCISO XXXVII DO MESMO ARTIGO, C/C O ART. 106, INCISO II, ALÍNEA "C" DO CTN. CONTUDO, EXCLUI-SE A MULTA ISOLADA, POR SER INAPLICÁVEL À ESPÉCIE DOS AUTOS.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (GRIFOS ACRESCIDOS).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se da leitura das ementas das decisões recorrida e paradigmas e dos fundamentos nelas constantes, que a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75 foi mantida nas decisões paradigmas tendo em vista que a acusação fiscal daqueles autos era a retenção e recolhimento a menor do imposto devido (ICMS e/ou ICMS/ST), irregularidade apenada com tal penalidade. Já na decisão recorrida tal exclusão ocorreu por se tratar de acusação fiscal de falta de retenção e recolhimento do imposto (ICMS e ICMS/ST) para a qual a penalidade isolada cabível não era vigente no período autuado (art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75).

Observa-se que nas operações que foram objeto dos Autos de Infração relativos as decisões paradigmas, as empresas autuadas praticaram a hipótese descrita no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75 (ou no art. 55, inciso VII, alínea “c” da referida lei), ou seja, consignaram base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou consignaram valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação tributária.

Já no caso dos presentes autos, cuja acusação fiscal é a falta de destaque da base de cálculo do imposto (ICMS operação própria e ICMS/ST), entendeu a Câmara *a quo* que o núcleo do tipo do ilícito tributário adotado pelo texto legal (inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75) vigente no período autuado de 01/03/10 a 31/12/10, era “por consignar”. Assim, concluíram os Julgadores que a aplicação da referida multa isolada não é própria à infração cometida, em relação aos documentos em que a empresa autuada “deixou de consignar” os valores da base de cálculo e o respectivo imposto.

E, ainda, restou consignado na decisão recorrida que após a inclusão do inciso XXXVII ao art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio da Lei nº 19.978/11, foi também apenada a conduta “por deixar de consignar” base de cálculo do imposto, com vigência a partir de 01/01/12, mas que essa penalidade não deveria ser aplicada de forma retroativa ao caso dos autos, nos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional (CTN).

Dessa forma, tendo em vista que as decisões paradigmas tratam de acusação fiscal distinta do caso em exame, as decisões trilham caminhos diversos em razão da diferença dos lançamentos.

Como o pressuposto de cabimento do presente recurso é justamente a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias, com todas as considerações acima expostas, verifica-se que esta situação não restou configurada nos presentes autos.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria e, pela Coobrigada G03 Indústria Com, Distribuição de Bebidas Ltda - Grupo E-Ouro, assistiu ao julgamento o Dr. Edmar Pereira Cardoso. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de

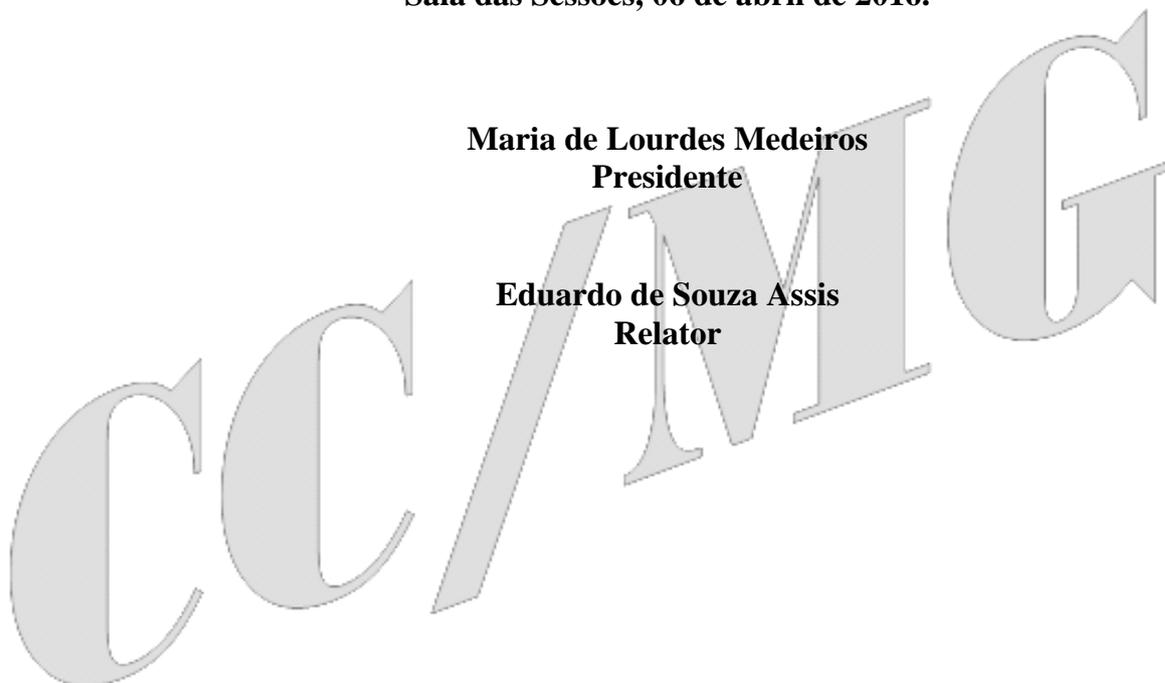
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Almeida (Revisor), José Luiz Drumond, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2016.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis
Relator**



CL